



Porto Alegre, 14 de julho de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 14.807/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 93, de 2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA DE TRÊS PASSOS – SEMAGTP, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DA ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas atribuídas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre organização administrativa e funcionamento dos serviços públicos locais, inclusive com a instituição de tarifa,

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: (grifamos)

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; (grifamos)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 4º **Ao Município compete prover tudo que concerne ao seu peculiar interesse** e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

(...)

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VII - **fixar, fiscalizar e cobrar tarifas** ou preços públicos;

(...)

VIII - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 161. Ao Município cabe desenvolver as seguintes ações:

(...)

IV - **executar serviços**:

(...)

d) de saneamento básico;

(...)

Art. 167. O saneamento básico é serviço público essencial e com atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º **O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e distribuição de água potável**, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo.

§ 2º **É dever do Município**, juntamente com o Estado e União **a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural**, com condição básica da qualidade de vida, da proteção e do desenvolvimento social. (grifamos)



depreende-se legítima a iniciativa do Executivo, também nos termos da Lei Orgânica Município³.

Sob o ponto de vista material, na proposição encaminhada para análise, a criação de um órgão e suas competências em matéria de abastecimento de água e serviços de saneamento básico, evidenciam a competência do Município para dispor sobre a organização de sua estrutura administrativa, executar seus serviços, bem como para dispor sobre os cargos para exercer essas atribuições. Infere-se, portanto, que se trata de assunto que somente ao próprio Município compete dispor.

Como não se trata da exploração de atividade econômica pelo Poder Público municipal, mas de prestação de serviços públicos, este órgão terá as atribuições típicas deste ente federativo municipal, isto é, será exercício do próprio Município quando a matéria for abastecimento de água e saneamento básico. Embora essas características sejam próprias tanto da chamada Administração Pública direta como da indireta, neste caso mais se aproximam do exercício direto da administração. Neste sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho⁴:

Como a Administração Direta é própria das pessoas políticas da federação, temos que considerá-la em conformidade com os níveis componentes da nossa forma de Estado.

(...)

Por fim, a Administração Direta na esfera municipal é composta da Prefeitura, de eventuais órgãos de assessoria ao Prefeito e de Secretarias Municipais, com seus órgãos internos.

Aplicando-se analogicamente o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, veja-se a regra que consta do art. 4º e seu parágrafo único:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

(...)

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta **vinculam-se** ao Ministério em cuja **área de competência estiver enquadrada sua principal atividade**. (grifou-se)

Assim, o órgão criado no Município pertencerá à Administração direta, vinculando-o a uma Secretaria ou órgão que, na organização administrativa do Município, detenha as atribuições

³ Art. 87. **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

VI - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal**, na forma da Lei;

(...)

X - planejar e promover a **execução dos serviços públicos municipais**;

(...)

XXI - **administrar** os bens e **as rendas municipais**, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos; (grifamos)

⁴ Manual de Direito Administrativo. 11ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 368-369.



afins, no caso, à Secretaria Municipal de Agricultura, conforme dispõe o § 2º do art. 1º do projeto de lei em exame.

O projeto de lei em análise alinha-se à legislação referente à matéria. Neste sentido, é importante esclarecer o que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, define como serviços do que vem a ser considerado “saneamento básico”, com as recentes alterações da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento. Outrossim, a análise não prescinde de observar também o que essa legislação dispõe sobre o exercício direto da titularidade dos serviços ou da possibilidade de delegação da organização, regulação, fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal⁵:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **saneamento básico**: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

a) **abastecimento de água potável**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

b) **esgotamento sanitário**: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

c) **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

d) **drenagem e manejo das águas pluviais urbanas**: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - **os Municípios** e o Distrito Federal, no caso de interesse local; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

Art. 9º **O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:**

⁵ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



I - **elaborar os planos de saneamento básico**, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

II - **prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles, e definir, em ambos os casos, a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico**; ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

(...)

Art. 10. **A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação**, nos termos do [art. 175 da Constituição Federal](#), vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. ([Redação pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Art. 11. **São condições de validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - **a existência de plano de saneamento básico**;
(grifos nossos)

Longe de fazer apenas uma enfadonha e literal cópia de trechos da lei, pretende-se com as transcrições acima demonstrar que cabe ao Poder concedente escolher como serão prestados os serviços públicos de saneamento, sendo possível: 1) diretamente por órgão, fundação de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista municipal; 2) indiretamente por concessão, mediante licitação, a empresas privadas ou públicas; 3) prestação regionalizada: a) por consórcio de direito público integrado pelos titulares dos serviços; b) por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação.

Porém, ressalta-se entre as recentes modificações na legislação que a prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a Administração do titular depende da celebração de contrato de concessão decorrente de licitação, **passando a ser vedada a celebração de convênios ou contratos de programa**, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária, conforme se observa da alteração do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 2007. Este fato decorre da mudança de paradigma quanto à política de saneamento básico e atinge diretamente as companhias estaduais de saneamento: os serviços continuam sendo considerados públicos, mas busca-se atrair investimentos privados para o setor, portanto, torna-se possível concedê-los a entes privados.

Também permanece cabendo ao titular dos serviços públicos de saneamento básico definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização. As atividades regulatórias de serviços públicos de saneamento básico poderão ser realizadas por agência reguladora municipal ou ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

O conhecimento dessas regras é fundamental para o Município xerxer corretamente



sua competência nesta matéria, assim como para prestar e executar serviços de conexão às redes, instalações e reservatórios (Capítulo II, arts. 6º a 9º do projeto de lei) e das ligações e hidrômetros (Capítulo III, arts. 10 a 18 do projeto de lei).

Por oportuno, sobre a cobrança dos serviços, por vezes utiliza-se coloquialmente os termos “tarifa” e “taxa” como se fossem sinônimos. No entanto, além de diferenças fundamentais entre uma espécie e outra, especificamente no caso dos serviços de água, a jurisprudência dos Tribunais já se posicionou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. SAMAE. CAXIAS DO SUL. **SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO**. TERRENO BALDIO. (...) **Enquanto a taxa é um tributo imediatamente vinculado a uma ação estatal**, cuja característica é a compulsoriedade, ou seja, deve ser paga independentemente da efetiva utilização do serviço, **a tarifa deve ser paga em razão da utilização daquele**. **Importante registrar que, por certo período, se entendeu que a cobrança do serviço de água e esgoto se daria por taxa (tributo)**, visto que aquele era imposto obrigatoriamente pelo Poder Público. **Porém, esse entendimento sofreu significativas alterações, passando a jurisprudência do próprio STJ a reconhecer a incidência de tarifa aos serviços de água e esgoto. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é tarifária**, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não tributário. Desse modo, em se tratando de tarifa, descabida é a sua cobrança, visto que o serviço não é efetivamente utilizado em terrenos baldios. Este Tribunal de Justiça já decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 13.471/2010, de forma que deve ser aplicado o art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, com sua redação originária, determinando o pagamento das custas e emolumentos pela metade pela Fazenda Pública. Verba honorária mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70067646307, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 27-04-2016) (grifos nossos)

Ainda com relação à cobrança dos serviços (arts. 19 a 27), definição de uma taxa mínima e de uma tarifa para o serviço (Anexo I), e os valores da tabela de serviços (Anexo II) por meio do presente projeto de lei, esclareça-se que tais aspectos específicos devem ser objeto de decreto e não de lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 95, inciso I, alínea “j”, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito terão a forma de:

I - **Decreto**, numerado por ordem cronológica, **nos casos de:**

(...)

j) **Fixação e alteração de preço dos serviços prestados pelo Município**, a aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados; (grifou-se)

Esclareça-se apenas que, neste caso, tarifa e preço significam a mesma coisa. Ser matéria objeto de decreto e não de lei se explica porque, **seja prestado diretamente pelo Município**



ou concedido a terceiros na forma da legislação aplicável, se trata de serviço público, atribuição que compete ao Executivo, portanto, não sujeito à aprovação legislativa. O que compete ao Executivo dispor em lei são apenas as diretrizes para a política tarifária.

Instituir valores de tarifas por lei acarretaria como consequência que toda vez que se pretendesse fazer eventuais modificações ou reajustes demandariam alterações através de nova lei do Executivo e aprovação do Legislativo.

Outrossim, comente-se apenas que, diversamente da cobrança do consumo por meio de tarifa, os serviços descritos no Anexo II são remunerados por meio de taxas e não por preço ou tarifa.

III. Com relação à criação do Fundo Municipal da Água – FUNÁGUA (arts. 38 a 41 do projeto de lei em estudo), esclareça-se que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição Federal, passou a ser vedada a criação de fundos especiais:

Art. 167. **São vedados:**

(...)

XIV - **a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#) (grifamos)

Assim, em vez de fundos especiais, deve-se criar uma política para a matéria, no caso, a política municipal de saneamento básico (que compreende o serviço de abastecimento de água), por meio de lei. Nesta lei deve-se indicar a fonte de financiamento de tal política, quais as receitas que pertencem a esta política e quais as despesas que são autorizados a gastar, tudo isso inserido diretamente no orçamento, não mais através da criação de fundos especiais.

No caso do Projeto de Lei em exame, considerando a vinculação do SEMAGTP à Secretaria Municipal de Agricultura (art. 1º, § 2º), o financiamento da política municipal de saneamento deve ser vinculado via orçamento daquela Secretaria. Ou então, se, por exemplo, caso exista na legislação local, através de um fundo já criado que possa contemplar as receitas e despesas da política municipal de água e saneamento no Município. Mas da forma como está no projeto de lei analisado não mais se mostra possível.

Dito isso, a criação de novo fundo não se mostra atualizada com a diretriz constitucional vigente, que se traduz em política menos burocrática, seguindo no sentido de evitar engessamento da máquina pública.

No caso da consulta em análise, reitera-se a recomendação de verificar a existência de alguma lei local que, por exemplo, disponha sobre a política municipal de saneamento básico, aos



quais o financiamento das ações nesta área seria vinculado via orçamento.

IV. Prosseguindo na análise, no texto do projeto de lei não se observa a criação de cargos, empregos ou vantagens. Porém, nunca é demais lembrar ao ente municipal que, caso haja necessidade de incluir novo(s) cargo(s) ou vantagens nas peças orçamentárias, a lei de criação deverá fazê-lo simultaneamente ao envio da proposta de sua criação, bem como determinam alguns requisitos constitucionais e legais que devem ser observados:

➤ O disposto no art. 169 da Constituição Federal⁶, sendo necessária autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

➤ O disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)⁷, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes;

➤ Os limites da LRF, especificamente a alínea “b”, inciso III, do art. 20⁸ e o inciso

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

⁷ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

(...)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁸ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



II, parágrafo único, do art. 22⁹, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

Assim, no caso de criação de cargos de provimento efetivo ou em comissão, o projeto de lei deve estar instruído com os estudos de impacto orçamentário e financeiro que comprovam sua realização.

Por fim, o Executivo ainda deve obrigatoriamente observar as restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 109, que alterou o art. 167 entre outros dispositivos da CF, a qual veda à Administração Pública da União, Estados e Municípios a conceder qualquer tipo de subvenção caso a relação entre as suas despesas e receitas correntes ultrapasse o limite de 95%:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

(...)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (destacamos)

Dessa forma, reitera-se que, uma vez presentes requisitos de admissibilidade com relação à competência legiferante, espécie legislativa e iniciativa legislativa, porém é preciso a comprovação que o objeto esteja previsto nas peças orçamentárias e o atendimento a LRF (art.14), bem como, a indicação da fonte de recursos para os programas e subvenções que se pretende realizar, bem como atendimento dos limites previstos no art. 167-A da Constituição Federal.

V. Diante de todo o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opina-se que o Projeto de Lei nº 93, de 2022, possui objeto parcialmente viável.

Dessa forma, para fins de sua viabilidade completa, necessitam ser retirados do texto os Anexos I (sobre tarifas ou preços) e II (sobre taxas dos serviços), uma vez que tais definições devem

⁹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;



ser por meio de decreto e não por meio de lei, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Com relação à criação do Fundo Municipal da Água – FUNÁGUA (arts. 38 a 41 do projeto de lei analisado) a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que inseriu o inciso XIV no art. 167 da CF, passou a vedar a criação de fundos especiais quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas diretamente no orçamento.

Dessa forma, por se tratarem referidos fundos de instrumentos arcaicos e burocráticos, a ordem constitucional moderna remete que a própria política de saneamento básico do Município (que abrange o serviço de abastecimento de água) indique as receitas e despesas, sendo as leis orçamentárias o principal aporte jurídico para suas realizações.

Sendo assim, para evitar que ocorra eventual rejeição do referido projeto de lei, o que dificultaria nova apreciação nesta sessão legislativa, orienta-se que o Presidente da Câmara officie ao Prefeito, a pedido da comissão competente, para que retire o PL e encaminhe Mensagem Retificativa, a fim de que sejam feitas as correções pontuais acima citadas no texto da proposição, especialmente para retirar os dispositivos que tratam da criação do FUNÁGUA e passe a dispor como se dará o financiamento do projeto para essa área, de acordo com a nova orientação da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, conforme explicado no item III desta Orientação Técnica.

Por último, conforme também explicado no item IV desta Orientação Técnica, reitera-se apenas a observação quanto às restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, quanto à criação ou ampliação de programas e despesas obrigatórias (art. 167-A, incisos II e IX, da Constituição Federal).

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM